

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ANNIBAL DE REZENDE LIMA
3 de dezembro de 2013

APELAÇÃO Nº 0000868-14.2005.8.08.0063 (063050002409) - LARANJA DA TERRA - VARA ÚNICA

APELANTE :GILSON GOMES

APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR SUBSTITUTO DES. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

REVISOR DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação cível interposto por GILSON GOMES irresignado com a sentença de fls. 243/252, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de Laranja da Terra, que julgou procedente a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a fim de (a) determinar que o Apelante se abstenha da prática de qualquer conduta que impeça a recuperação da área degradada, (b) determinar que o Apelante contrate engenheiro florestal, que deverá apresentar projeto de recuperação da área degradada, no prazo de 30 (trinta) dias, com implementação do projeto, no prazo de 15 (quinze) dias, (c) condenar o Apelante ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Através do recurso de apelação de fls. 266/275, o Apelante sustenta (a) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (b) a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de

indenização por danos morais, (c) a inexistência de autorização do Apelante para a degradação de área alheia por tratorista, e (d) a ausência de dano moral indenizável.

O Apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 279/286 em que pugna, em síntese, seja negado provimento ao recurso.

Pelo parecer de fls. 296/297, a douta Procuradoria-Geral de Justiça corroborou as contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* em primeiro grau de jurisdição e opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À douta Revisão.

Vitória, 22 de Outubro de 2013.

DES. (SUBST.) VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER

RELATOR

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER (RELATOR):-

PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Suscita o Apelante preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que em momento algum empreendeu conduta de desmatamento de área de preservação permanente.

Nesse sentido, sustenta que o fato imputado na demanda: “deve-se única e exclusivamente a uma conduta culposa do tratorista que ao manejar a máquina, involuntariamente e descuidadamente, sem jamais ter autorização do Requerido ou de outrem, acabou por causar acidentalmente a derrubada da suposta área ora declarada” (fls. 269/270).

Pois bem. A despeito da fundamentação do Apelante, penso restar caracterizada sua legitimidade passiva ad causam. E isto porque, a existência ou não denexo de causalidade entre ato seu e o dano ambiental deve ser perquirida sob o égide do mérito recursal, importando para fins de aferição de legitimidade passiva ad causam a análise das assertivas constantes na petição inicial à luz da teoria da asserção.

Nesta senda, é insofismável a legitimidade passiva ad causam do Apelante, vez que lhe imputada a prática de ilícitos ambientais ocorridos dentro de propriedade rural de sua responsabilidade, o que em nada se confunde com o registro formal da propriedade do imóvel em questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE - PRESCRIÇÃO.

Suscita o Apelante prejudicial de mérito de prescrição relativamente “ao pedido formulado de condenação por dano morais” (fl. 271). Todavia, razão não lhe assiste. A meu sentir, em se tratando de dano ambiental, deve ser prestigiada a tese de imprescritibilidade, defendida pela Exm^a. Sr^a. Ministra Eliana Calmon por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.120.117 de sua relatoria. Eis as judiciosas considerações tecidas pela Exm^a. Sr^a. Ministra na oportunidade daquele julgamento:

“Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental.

Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 5º.

Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili:

“Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de

todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado.

A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização". (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei)

Assim, conclui a Exm^a. Sr^a. Ministra Eliana Calmon que “no conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental”.

Nada obstante, sobreleva ressaltar que ainda que não fosse esse o entendimento adotado, e mais, ainda que se adotasse o entendimento defendido pelo próprio Apelante - que sustenta a aplicação do prazo trienal à hipótese dos autos (art. 260, §3º, inc. V, do Código Civil de 2002) - forçoso seria concluir pela inexistência de prescrição da pretensão autoral. Explico.

Segundo o próprio Apelante, o termo a quo do prazo trienal ocorrera em 05.02.2002, antes, portanto, da entrada em vigor do novo código civil de 2002, na data de 12.01.2003. Destarte, considerando a redução do prazo vintenário previsto na legislação civil anterior (Código Civil de 1916) e o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, aplicar-se-ia à hipótese o prazo prescricional trienal. Todavia, seu termo inicial seria necessariamente a data de vigência do novel código civil.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 1.212.305, de relatoria da Exm^a. Sr^a. Maria Isabel Gallotti:

“2. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028).

Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas (Resp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 21.5.2007).”

Com efeito, mesmo admitindo-se a aplicação do prazo trienal defendida pelo próprio Apelante e considerando como termo a quo do prazo prescricional a data de 12.01.2003, conclusão outra não haveria que não a de inexistência de prescrição na hipótese dos autos, haja vista o ajuizamento da demanda em 05.10.2005.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO.

A quaestio iuris posta em discussão no presente recurso cinge-se à análise da responsabilidade, ou não, do Apelante pelos danos ambientais provocados em área de preservação ambiental permanente.

Através do recurso de apelação de fls. 266/275, o Apelante sustenta (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais, (c) a inexistência de autorização do Apelante para a degradação de área alheia por tratorista, e (d) a ausência de dano moral indenizável. Após detido exame dos autos, penso que razão não lhe assiste. Inicialmente, sobreleva ressaltar a possibilidade de se imputar ao Apelante a responsabilidade pelos danos ambientais provocados na área de preservação ambiental permanente maculada. E isto porque, independentemente de quem figure como proprietário formal do imóvel rural em que provocado o dano ambiental, certo é que o Apelante tem responsabilidade sobre o imóvel em questão, ainda que na qualidade de administrador, considerando ser sua esposa (consigo casada em comunhão universal de bens) proprietária da gleba.

Não obstante, observa-se em diversos momentos no curso do processo manifestações do apelante nas quais o mesmo reconhece, quer tácita, quer expressamente, ter sido o responsável pelo dano ambiental de que se trata.

Confirma tal assertiva o fato do próprio Apelante, no curso da demanda, haver reconhecido a necessidade de reparar os danos ambientais ocasionados na área de preservação permanente, o que vem sendo realizado, a despeito de não ser este o momento processual adequado para análise da qualidade do trabalho de recuperação ambiental desenvolvido.

Ora, caso o Apelante não tivesse qualquer responsabilidade sobre o imóvel rural em questão, o mesmo certamente não teria providenciado o início do reflorestamento em momento anterior a qualquer determinação judicial.

Finalizando a questão da responsabilização pelo dano, registro que há informação nos autos da existência de outração ação civil pública tramitando na mesma comarca de origem, com mesmo pedido e causa de pedir, onde figuram como requeridos, além do apelante, sua esposa e seu irmão, tendo a Ilustre Promotora em exercício na comarca informado que requererá a exclusão do apelante daquela demanda em razão da existência do presente procedimento, já com esgotamento de jurisdição de primeiro grau. Assim, nada obsta que os demais requeridos também tenham sua responsabilidade reconhecida em relação ao mesmo dano aqui tratado. Por certo que melhor teria sido a instrução e o julgamento simultâneo das demandas, tanto que tramitavam em apenso, mas se assim não foi, nada obsta o prosseguimento de ambas de forma independente.

Tecidas tais considerações, insta consignar que a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, não havendo que se perquirir a respeito de culpa para sua ocorrência. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para quem “O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar” (Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 89444, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino).

Com efeito, constatado o dano ambiental em área de responsabilidade do Apelante, deve ser-lhe imputado o dever de repará-lo, o que prescinde da demonstração de que o mesmo autorizou a degradação da área por tratorista que, a rigor, trabalhava para si quando da ocorrência do dano ambiental, do que se infere, ainda, o nexo de causalidade necessário à caracterização de sua responsabilidade ambiental.

Corroborando o exposto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgamento do recurso especial nº 1090968, de relatoria do Exmº. Sr. Ministro Luiz Fux:

1º“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". (grifos nossos)

Por fim, resta apreciar a alegação aduzida pelo Apelante de ausência de dano moral indenizável. A respeito da questão, destaca-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o infrator ambiental ser condenado simultaneamente aos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

E tal se dá por força dos princípios do poluidor pagador e da reparação in integrum, específicos da tutela ambiental, bem como pelo próprio caráter multifacetário do dano ambiental, que não se esgota com a - indispensável - recomposição in natura, o que indica, atendidas as peculiaridades do caso, a necessidade de indenização pelo dano ambiental pretérito e residual, como forma de compensação e mesmo punição do infrator pelo ilícito cometido.

É o que se infere do julgamento do recurso especial nº 1.198.727, de Relatoria do Exmº. Sr. Ministro Herman Benjamin:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau

e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

(...)

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros,

inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadinho de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de

supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; Resp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; Resp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura

do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (grifos nossos).

In casu, não há dúvidas a respeito da existência do dano moral coletivo, agravado em virtude das dificuldades naturais narradas pelo próprio Apelante relativamente à recomposição da área de preservação permanente degradada.

Com efeito, seja em razão (a) do tempo no qual a área restou degradada (dano ambiental pretérito), (b) dos prejuízos ambientais e sociais decorrentes do fato, (c) do dano ambiental residual inerente ao desmatamento que dificilmente terá sua restituição in integrum, com o desejado, mas improvável, retorno ao status quo ante, e (d) da vertente psicológica e punitiva da indenização por dano moral coletivo, penso deva ser mantido incólume o capítulo da sentença relativo à indenização pelo dano moral coletivo, arbitrado sem qualquer excesso no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É COMO VOTO.

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0000868-14.2005.8.08.0063 (063050002409) , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

*

*

*